



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 438/2023/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.100500/2023-55

INTERESSADO: SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL (SISCOR).

1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre matéria disciplinar.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

2.2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.3. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2.4. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC).

2.5. Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

2.6. Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994 (Código de Ética Profissional do Servidor do Poder Executivo Federal).

2.7. Ementário de Precedentes da Comissão de Ética Pública. Decisões acerca da Gestão da Ética no Poder Executivo Federal, 3ª edição, acessível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/assuntos/etica-publica/sistema-de-gestao-da-etica/precedentes-da-comissao-de-etica-publica/EmentariodePrecedentes3Edicao_00191.000645.202266.pdf.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de dúvida suscitada por empresa estatal acerca da possibilidade de empregado público desempenhar atribuições em unidade de correição e na comissão de ética da entidade pública.

3.2. As questões foram encaminhadas à CGUNE por mensagem eletrônica com ofício anexo (2654099 e 2654101). É o relato.

4. ANÁLISE

4.1. Em síntese, a empresa estatal aduz as seguintes questões.

Diante do exposto, visando à segurança e melhoria contínua da atividade correicional, solicitamos, dessa CGUNE, manifestação técnica acerca dos seguintes questionamentos:

1. Há conflito de interesses, real ou aparente, no caso de um empregado eleito pelos empregados para a Comissão de Ética da Instituição também participe do quadro fixo da Corregedoria (com dedicação exclusiva)?

2. Caso a resposta ao item acima seja negativa, em apurações de mesmos fatos nas esferas ética e disciplinar, o empregado que participou da apuração na esfera ética deve se declarar suspeito para atuar na esfera disciplinar e vice-versa?

4.2. A empresa estatal relata que dispõe dos órgãos de comissão de ética e de corregedoria na sua estrutura. A despeito de manifestação da Comissão de Ética Pública sobre a inexistência de *bis in idem* entre as searas de apuração ética e disciplinar, a entidade receia que a participação de empregado num e noutro órgão, cumulativamente, possa ensejar situação de impedimento ou suspeição, o que induziria em tese o risco de invalidade dos processos administrativos punitivos.

4.3. É remansoso que a responsabilização com fulcro no código de ética não se confunde com a penalização disciplinar do agente público, possuindo cada uma das esferas escopo de apuração próprio. Nada obstante, é inegável haver diálogo entre as esferas.

4.4. O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU exemplifica a proximidade das fontes legislativas no comentário acerca do art. 117, XII, da Lei nº 8.112/90.

Embora se trate de planos distintos de verificação da conduta dos servidores, não há como negar a influência do quantum previsto no Código de Conduta da Alta Administração Federal e na Resolução nº 3, de 23 de novembro de 2000, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP), na interpretação deste dispositivo. Segundo preveem aqueles regulamentos, é permitida a aceitação de brindes que não tenham valor comercial, ou até o valor de R\$ 100,00, que detenham determinadas características que afastam a presunção de pessoalidade ou imoralidade do ato, descaracterizando a potencialidade lesiva da conduta, e, por consequência, a própria infração disciplinar.

(BRASIL, Controladoria-Geral da União, Manual de Processo Administrativo Disciplinar, maio de 2022, pp. 217-218)

4.5. Eventualmente os mesmos fatos têm repercussão ética e disciplinar, de modo que a responsabilização em ambas as esferas não se caracterizará em *bis in idem*. Sobre o assunto a Comissão de Ética Pública já sedimentou o entendimento segundo o qual:

Atuação das Comissões de Ética setoriais diante de conduta infringente de normas éticas e disciplinares (Bis in idem)

Processo nº 00191.000780/2019-14. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. 233ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 25 de outubro de 2021.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

(...) "Prevalece o entendimento de que não há que se falar em bis in idem para situações de apuração na esfera ética e disciplinar sobre um mesmo fato.

A transgressão de normas éticas não implica, necessariamente, violação de lei, mas, principalmente, descumprimento de um compromisso moral e dos padrões qualitativos estabelecidos; e, por consequência, a punição prevista é de caráter político, podendo ser de advertência ou de censura ética ou, ainda, de sugestão de exoneração, dependendo da gravidade da transgressão.

A análise da conduta antiética fundamenta-se nas disposições do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 1.171, de 1994, no Código de Conduta da Alta Administração Federal e nos códigos de ética ou de conduta próprios das instituições. E a imposição da sanção ética possui caráter educativo, político e moral, não devendo ser confundida com as penalidades previstas na legislação disciplinar.

Nesse sentido, prevalece o entendimento de que as instâncias éticas e disciplinares são independentes e não se sobrepõem, visto que as consequências jurídicas de suas apurações são diversas e específicas, considerando as normas de regência.

Vale ressaltar, porém, que a independência das instâncias não impede o estabelecimento de estratégia que contemple a conjunção de esforços na apuração das condutas dos agentes públicos do órgão ou entidade, na busca pela eficiência na Administração Pública.

Diante de caso concreto, que importe a um só tempo possível violação de normas éticas e disciplinares, mostra-se oportuno o sobrestamento do procedimento ético instaurado, de forma a que a instância disciplinar apure primeiro sobre a ocorrência do fato, para, só então, se decidir sobre os aspectos éticos da conduta inserida naquele. Da mesma forma, não existe impedimento, quando assim entender a Comissão de Ética setorial, de que seja iniciada a apuração ética e, quando for o caso, seja aplicada sanção ética ao agente público, mesmo que o processo disciplinar não tenha chegado a termo ou mesmo que tenha sido decidido pela inexistência da infração disciplinar, sem prejuízo da possibilidade de proposição de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), nas hipóteses em que é cabível.

Nesse sentido, devem ser realizadas tratativas internas entre a Comissão de Ética setorial e a unidade de correição, a fim de se decidir pela melhor estratégia a ser adotada, considerando a demanda existente e a capacidade de atuação de cada uma daquelas, optando-se, sempre, pela opção mais vantajosa para o interesse público."

Em conclusão:

(i) prevalece o entendimento de que as instâncias éticas e disciplinares são independentes e não se sobrepõem, visto que as consequências jurídicas de suas apurações são diversas e específicas, considerando as normas de regência;

(ii) a independência das instâncias ética e disciplinar não impede o estabelecimento de estratégia para a conjunção de esforços da Comissão de Ética setorial e da unidade de correição na apuração das condutas dos agentes públicos do órgão ou entidade, primando-se pela eficiência na Administração Pública, de forma a adotar o sobrestamento do procedimento ético instaurado e

aguardar a apuração pela instância disciplinar, para, só então, decidir sobre os aspectos éticos da conduta inserida naquele;

(iii) não existe impedimento, quando assim entender a Comissão de Ética setorial, de que seja iniciada a apuração ética e, quando for o caso, seja aplicada penalidade de censura ao agente público, mesmo que o processo disciplinar não tenha chegado a termo ou mesmo que tenha sido decidido que não houve infração disciplinar.

O Colegiado, por unanimidade dos presentes, acompanhou o voto do Relator. (Documento Ementário 3ª Ed. - Publicado - PDF - 12/08/2022 (3562089) SEI 00191.000645/2022-66 / pg. 59/60)

4.6. Deste modo, nos casos de repercussão múltipla, a participação do agente na comissão de ética e na comissão processante pode acarretar em comprometimento da sua imparcialidade. Ao se manifestar a respeito da materialidade e da autoria dos fatos, o membro externa a convicção sobre a lisura da conduta do indigitado. Nessa toada, o agente tem opinião formada no que tange à culpa ou ao dolo, à ação ou omissão, ao nexos de causalidade e resultado (se pertinentes). A análise difere em relação ao enquadramento normativo. Em suma, o agente consolida a sua percepção da matéria fática, comum às apurações, restando a conclusão relacionada à matéria jurídica (à luz das tipificações de cada esfera de responsabilidade).

4.7. No prisma processual, se houver duas apurações - uma concernente à conduta ética; outra, à disciplinar -, a participação do empregado público numa comissão pode impedi-lo de integrar a outra, desde que os processos cuidem dos mesmos fatos. É verdade que, ao se compulsar a Lei nº 9.784/99, não se observa hipótese que se amolde perfeitamente à hipótese à luz dos arts. 18 e 20.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

[omissis]

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

4.8. Quanto à suspeição (art. 20), a discussão sobre amizade íntima ou inimizade notória é impertinente à questão. Quanto ao impedimento (art. 18), o interesse na matéria (inciso I) não procede da mera participação numa comissão em detrimento da outra. Quanto ao inciso II, o dispositivo refere-se à atuação na qualidade de perito, testemunha ou representante, ou seja, como uma fonte de prova no próprio processo. Não há relação com o desempenho da função de membro da comissão, cujo papel pressupõe distanciamento dos fatos a elucidar. Quanto ao inciso III, o litígio administrativo não está configurado, segundo o entendimento do vetusto Enunciado nº 16 da CRG, em virtude dos trabalhos em comissão de PAD: "*A atuação de membro da comissão em outro procedimento correicional, em curso ou encerrado, a respeito de fato distinto envolvendo o mesmo acusado ou investigado, por si só, não compromete sua imparcialidade.*".

4.9. De semelhante modo, o CPC fixa hipóteses que, ainda que se aplicassem subsidiariamente (art. 15) ao processo administrativo, são dirigidas a situações de ordem subjetiva, as quais nada acrescem à análise, ou de ordem objetiva dentro da **mesma relação processual**. Eis os arts. 144 e 145 do CPC.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[omissis]

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério

Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

[*omissis*]

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

4.10. As normas sobre impedimento e suspeição visam à preservação da imparcialidade do agente público. Consoante a doutrina, existem as dimensões subjetiva e objetiva da imparcialidade. As duas amparam a legitimidade do processo, porquanto asseguram a prolação de ato decisório por sujeito sem predisposição favorável ou desfavorável ao interessado.

"Subdivide-se em **imparcialidade subjetiva e objetiva**: a primeira é examinada no íntimo da convicção do magistrado e visa a evitar que o processo seja conduzido por alguém que já tenha formado uma convicção pessoal prévia acerca do objeto do julgamento, ou seja, pode ser traduzida na impossibilidade de o magistrado aderir às razões de uma das partes antes do momento processual estabelecido; a segunda é aferida a partir da postura da entidade julgadora, que não deverá deixar qualquer espaço de dúvida de que conduz o processo sem preterir uma parte à outra, ou seja, não basta ser imparcial, sendo indispensável que o juiz aparente tal imparcialidade." - destaques originais (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Vol. Único. 8ª edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 121.).

4.11. Incumbe à Administração o dever de impessoalidade (art. 37, *caput*, da CRFB) no exercício do poder disciplinar *lato sensu*. Destarte, a imparcialidade é requisito de validade dos processos, já que se desdobra daquele princípio constitucional. A participação em relações processuais acusatórias distintas, mas vinculadas pela comunhão de fatos, pode prejudicar a isenção do empregado público no desempenho dos misteres.

4.12. O perigo é mitigado com relação a procedimentos preparatórios ou investigativos, pois o agente colhe elementos sem submetê-los a contraditório em regra. A convicção é preliminar. Ainda resta espaço para debate de teses. No que concerne aos processos punitivos, o quadro altera-se, porque os membros exaurem a cognição acerca da controvérsia. A instrução encerra-se. Não soa razoável a expectativa de que alguém modifique a opinião que externara num processo, quando for confrontado noutra apuração arremada nos mesmos fatos.

4.13. Aliás, a própria Comissão de Ética Pública já analisou a questão, apontando o seguinte entendimento:

Participação de membro de CE em Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD)

Processo n.º 00191.000443/2017-57. Comissão de Ética da VALEC. Relator: Conselheiro Luiz Navarro 186ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 23 de outubro de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre destacar o entendimento exarado por esta Comissão de Ética Pública, na

85ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2008, no que tange à incompatibilidade da atuação de membro de Comissão de Ética em Comissão de Sindicância. Na ocasião, ao analisar a matéria, a Comissão de Ética Pública se pronunciou no seguinte sentido, segundo a ata da reunião:

“não é recomendável ao agente público atuar na Comissão de Ética e na Comissão de Sindicância para apuração de infração disciplinar, vez que poderão ser suscitados diversos conflitos. O entendimento pautado está disposto no artigo 17 do Decreto nº 6.029/07, que prevê a possibilidade do surgimento de ilícitos penais, civis, disciplinares e éticos, decorrentes de um mesmo fato ou conduta, devendo ser apurados por cada setor competente. Assim, é possível existirem dois processos concomitantes, sendo um disciplinar e outro ético, o que suscitará conflito e impedimento por parte do membro da Comissão de Ética caso venha atuar de forma simultânea no processo disciplinar”.

Desse modo, tendo em vista a possibilidade de os mesmos fatos gerarem dois processos em esferas diferentes (disciplinar e ética), recomenda-se que o membro de comissão de ética não participe, também, de comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Contudo, o caso ora em análise versa sobre a instituição do Comitê de Juízo de Admissibilidade, que, segundo a Portaria VALEC nº 311, de 22 de junho de 2017, dispõe das seguintes atribuições:

(...)

Segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, “o juízo ou exame de admissibilidade constitui-se em uma espécie de análise prévia da notícia de irregularidade funcional, cumprindo-se assim o que determina o mencionado art. 143 da Lei 8.112/91 quanto ao dever de apurar”.

Ainda segundo o referido manual, o Processo Administrativo Disciplinar – PAD desenvolve-se nas seguintes fases: instauração, inquérito administrativo (instrução, defesa e relatório) e julgamento (art. 151 e incisos da Lei nº 8.112/90). Nesses termos, a primeira fase do processo é a instauração, que ocorre após o exame ou juízo de admissibilidade, e se aperfeiçoa com a publicação do ato que constitui a comissão, inaugurando a sede disciplinar propriamente dita.

Embora o juízo de admissibilidade não componha a Sindicância ou o Processo de Apuração Ética, admite-se, segundo a Portaria VALEC nº 311/2017, que há uma análise prévia sobre os fatos apresentados, no que tange a: indícios de materialidade, potencial ilícito disciplinar, empregados envolvidos, providências administrativas adotadas, prescrição, órgão que deve conduzir eventual apuração e grau de prioridade do caso.

Ademais, há, inclusive, exame quanto à recomendação de adoção de Termo Circunstanciado Administrativo e Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar.

Nesse viés, os membros do referido comitê, ao emitirem um juízo valorativo sobre os fatos recebidos, realizam um prejulgamento da questão, o que vai de encontro ao princípio da imparcialidade (art. 10, III, Decreto nº 6.029, de 2007).

Além disso, cumpre destacar que ao referido Comitê de Admissibilidade não compete, nem poderia competir, a avaliação de admissibilidade dos casos em que se configure suposta infração ética, cuja análise é exclusiva dos próprios membros da Comissão de Ética da Valec.

Diante do exposto, recomenda-se que membros do Comitê de Juízo de Admissibilidade não integrem cumulativamente a Comissão de Ética.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. (Documento Ementário 3ª Ed. - Publicado - PDF - 12/08/2022 (3562089) SEI 00191.000645/2022-66 / pg. 93/94)

4.14. Não obstante o entendimento firmado pela Comissão de Ética Pública, considera-se que muitas atividades podem ser desempenhadas junto às Corregedorias, de modo que é possível a apuração de casos que não serão objeto de análise pela esfera ética.

4.15. Aliás, a Controladoria-Geral da União tem por prática sempre indicar um servidor lotado na Corregedoria para compor a Comissão de Ética do órgão, visto a experiência que possui relacionada à investigação e colheita de provas e testemunhos.

4.16. De tal modo, não se deve impedir que agentes públicos que componham as Comissões de Ética venham a ser lotados nas Corregedorias, e vice-versa, devendo apenas deixar de atuar na apuração dos mesmos fatos em ambas as esferas.

4.17. Em arremate, como resposta às questões, sugiro as seguintes teses:

1. *Há conflito de interesses, real ou aparente, no caso de um empregado eleito pelos empregados para a Comissão de Ética da Instituição também participe do quadro*

fixo da Corregedoria (com dedicação exclusiva)? Em princípio, não. As atividades não são incompatíveis. Deve-se atentar apenas aos casos concretos, pois é possível haver apurações com fatos comuns, o que aconselha não se designar alguém para atuar na comissão de ética e na comissão processante (acusatória). Quanto à dedicação exclusiva, isso precisa ser avaliado, conforme a norma que a positivou, a fim de obter-se a noção exata da restrição.

2. *Caso a resposta ao item acima seja negativa, em apurações de mesmos fatos nas esferas ética e disciplinar, o empregado que participou da apuração na esfera ética deve se declarar suspeito para atuar na esfera disciplinar e vice-versa? A imparcialidade pode ser comprometida, desde que (i) se trate de fatos idênticos e (ii) o empregado funcione tanto na comissão disciplinar (acusatória) quanto na comissão de ética, pois os trabalhos têm a finalidade de exaurir a cognição sobre a controvérsia, o que consolida o convencimento dos membros a respeito da matéria fática.*

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, propõe-se firmar o entendimento de que inexistente impedimento aos agentes públicos lotados nas Corregedorias de atuação como membros das Comissões de Ética dos respectivos órgãos e entidades, entretanto os agentes deverão se abster de atuar nos processos instaurados nas duas esferas para apuração de um mesmo fato. Deste modo, o servidor de Corregedoria que já tenha atuado ou esteja atuando em processo ético junto à Comissão de Ética deve apontar o respectivo impedimento, a fim de que não venha a compor comissão de processo administrativo disciplinar para apuração dos mesmos fatos.

5.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 12/07/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2688666 e o código CRC 4E7EB4D8



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. De acordo com a Nota Técnica nº 438/2023/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminhe-se à apreciação da DICOR.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 13/07/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2786115 e o código CRC C5F62819

Referência: Processo nº 00190.100500/2023-55

SEI nº 2786115



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 14/07/2023, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2881484 e o código CRC 838AECD8

Referência: Processo nº 00190.100500/2023-55

SEI nº 2881484



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica N° 438/2023/CGUNE/DICOR/CRG, aprovada pelos Despachos CGUNE 2786115 e DICOR 2881484.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e providências de resposta à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Corregedora-Geral da União, Substituta**, em 14/07/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2881832 e o código CRC 51E1F91A

Referência: Processo nº 00190.100500/2023-55

SEI nº 2881832